



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356169

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2238203-76.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado GERALDO MORALES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2238203-76.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO: GERALDO MORALES

INTERESSADO: ANTÔNIO INACIO DA SILVA

VOTO nº 20953

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – Pleito para que os juros moratórios referentes ao saldo remanescente incidam somente sobre o valor da correção monetária e juros remuneratórios daquele – Inadmissibilidade – Juros remuneratórios que passam a integrar o capital principal juntamente com a correção monetária, na sistemática da conta-poupança.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – Cumulação de juros de mora, remuneratórios e correção monetária – Possibilidade – Juros de mora e juros remuneratórios que estão previstos na sentença exequenda – Correção monetária decorre de lei e incidiria no cálculo do montante devido ainda que nada a este respeito contasse do título exequendo.
Agravo improvido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de fls. 463/464, que rejeitou a impugnação e homologou o cálculo do saldo remanescente no importe de R\$ 86.046,58, para junho/2022.

Sustenta o agravante, em síntese, que o cálculo homologado incorreu em cumulação entre os juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, de maneira equivocada, gerando excesso de execução e enriquecimento ilícito.

Aduz que após a obtenção do saldo remanescente na data do depósito, os juros moratórios devem incidir somente sobre o valor correspondente à correção monetária e juros remuneratórios daquele.

Pugna pelo provimento do recurso.

Preparo realizado às fls. 14/15.

É O RELATÓRIO.

Sem razão o agravante.

No que toca à capitalização dos juros remuneratórios tem-se que o contrato de caderneta de poupança havido entre as partes trata de relação jurídica na qual mensalmente o saldo existente em conta é reaplicado, e é certo que referido saldo é composto dos já aludidos juros e correção monetária, sendo indiscutível que a remuneração do capital constante da conta-poupança se integra ao principal e este total será a base para a incidência de novos juros, revelando-se nesse processo a capitalização que, no caso, é legítima e inerente ao contrato em questão.

Aliás, os juros de mora, remuneratórios e a correção monetária podem incidir de forma cumulativa no cálculo do montante devido. Tal se deve ao fato de que os juros de mora restaram previstos na sentença da Ação Civil Pública cuja execução se pretende. O mesmo deve ser reconhecido quanto aos juros remuneratórios, estes os quais passaram a constar do título exequendo após o julgamento de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público naqueles autos. Por fim, a correção monetária decorre de lei, e teria incidência ainda que nada a respeito deste tema tivesse constado daquela sentença.

Acrescente-se, ainda, estar muito claro nos autos que no tramitar da execução não houve qualquer decisão que modificasse o modo de cálculo dos juros moratórios com incidência sobre a correção monetária e os juros remuneratórios, outrossim, pretende o agravante, na verdade, alterar indevidamente os elementos da conta, pois apresentou cálculo fazendo incidir os juros moratórios apenas sobre a correção monetária, ao contrário da sistemática relativa à conta de poupança, situação que não se pode admitir.

Estabelecido isso, pode-se afirmar inexistir excesso de execução, não se evidenciando erro material algum no cálculo homologado que merecesse ser corrigido, pois, como dito, trata-se de elemento da conta, de encargo expressamente previsto para integrar o cálculo da dívida excutida, que no caso dos juros moratórios incidem sobre o montante do capital principal, repita-se, composto de correção monetária e de juros

remuneratórios que a ele foram agregados.

Portanto, correta a decisão agravada, que deve ser mantida.

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

Quanto aos honorários recursais, destaque-se que a regra prevista no §11, do art. 85, do Código de Processo Civil se refere à possibilidade de majoração da verba honorária quando do julgamento de recurso pelo Tribunal.

Assim, para ser possível a aplicação do quanto naquele referido parágrafo previsto, o que seja, para que o Tribunal possa majorar a verba honorária em grau de recurso, antes é necessário que esta tenha sido arbitrada em primeiro grau.

No sentido do quanto aqui se decide, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO.

1. Omissis.

2. Não cabe a majoração dos honorários advocatícios nos termos do §11 do art. 85 do CPC de 2015 quando o recurso é oriundo de decisão interlocutória sem a prévia fixação de honorários.

3. Agravo interno não conhecido. (AgInst no REsp nº 1.507.973-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. em 19.05.2016)

Como não houve prévia fixação de honorários na decisão agravada, não há como aplicar aquela regra ao presente caso.

EDUARDO VELHO

Relator